

ILMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**Ref: EDITAL Nº 190/2026****Contratação nº 118887, Processo nº 202600005007764**

SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.432.517/0001-07, com sede na cidade de Santa de Parnaíba – Al. Ásia 201, 1º e 2º andares – Polo Empresarial Tamboré – Cep: 06.543-312 – São Paulo; como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem por meio deste, apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

Pretende a presente impugnação afastar do atual procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra concessão indevida de privilégios a determinada empresa em detrimento da isonomia licitatória que deve ser base das contratações públicas.

Com a ressalva do devido respeito ao ilustre Administrador Público, o Edital em comento está em desacordo com alguns preceitos administrativos da Lei de Licitações, razão pela qual se impõe a reforma, no sentido de se adequar aos propósitos a que se destina a Lei. De pronto, as razões pelas quais merece reforma a carta editalícia, repousam, além de outros fatores, em disposições que causam restrição à competitividade, beirando direcionamento e omissão de informações fundamentais que pode causar demais prejuízos ao Erário Público.

Em análise ao edital acima referido, vislumbra-se gravíssimos equívocos que irão inevitavelmente causar sobrepreço, perda de qualidade, e mitigar a participação de diversas empresas de enorme relevância no mercado de licitações nacionais.

Demonstraremos o quão indevidas foram a escolha deste órgão licitante.

1. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DOS INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DO OBJETO

Ao proceder à análise do Termo de Referência, esta Impugnante verificou a existência de diversas especificações técnicas que, em princípio, reproduzem nomenclaturas, tecnologias e funcionalidades exclusivas dos equipamentos fabricados pela empresa CANON, circunstância que evidencia relevantes indícios de restrição indevida à competitividade.

Equipamento Tipo III – Estação Multifuncional Monocromática A4

Foi realizado estudo comparativo envolvendo equipamentos de fabricantes líderes de mercado (HP, Brother, Lexmark, Epson e Canon), amplamente reconhecidos e utilizados em grandes contratos de outsourcing de impressão e em ambientes governamentais de médio e grande porte. Da análise técnica realizada, constatou-se que apenas o equipamento Canon RUNNER 1643iF II atende integralmente ao conjunto de exigências estabelecidas no Termo de Referência, ao passo que os demais fabricantes avaliados, embora possuam ampla capilaridade de assistência técnica, disponibilidade de insumos e histórico consolidado de fornecimento à Administração Pública, foram eliminados da disputa em razão de requisitos técnicos específicos.

Dentre tais requisitos, destacam-se: painel touch screen com dimensão mínima de 5 polegadas; funcionalidade de OCR (reconhecimento óptico de caracteres) nativamente embarcada no próprio equipamento, sem admitir solução via software complementar ou servidor; velocidade mínima de impressão fixada em patamar específico; e outras características técnicas cuja combinação não encontra correspondência em equipamentos equivalentes de outros fabricantes disponíveis no mercado.

Verifica-se que, isoladamente, cada uma dessas exigências poderia, em tese, ser atendida por mais de um fabricante. Ocorre que a exigência simultânea e cumulativa de todas essas especificações — combinação encontrada exclusivamente

no equipamento indicado — reduz de forma acentuada o universo de fornecedores aptos a apresentar proposta, mesmo entre marcas de reconhecida presença no mercado de outsourcing de impressão.

Tipo III - Estação Multifuncional monocromática (P&B) tamanho A4	Marca: HP Modelo: e42540f	Marca: Canon Modelo: 1643iF II	Marca: Brother Modelo: DCP- L5652DN	Marca: Lexmark Modelo: MX432adwe	Marca: Epson Modelo: WF- M5899	Marca: Brother Modelo: MFCL6912D W
Equipamento novo de primeiro uso e em linha de fabricação;	ok	ok	ok	ok	ok	ok
Fornecimento de suprimentos (toners, cartuchos, peças de manutenção e reposição) inclusos, sob demanda;	ok	ok	ok	ok	ok	ok
Realização de manutenções preventivas e corretivas, conforme SLA estabelecido, inclusas;	ok	ok	ok	ok	ok	ok
Multifuncional Laser ou Led Monocromática com as funções obrigatórias de impressão, cópia, digitalização e fax;	ok	ok	Sem Fax	ok	Inkjet	ok
Função de impressão;						
Processador mínimo: 800 MHZ;	ok	ok	ok	ok	ok	ok
Resolução de Impressão: 1200x1200 dpi;	1200 x 1200	1200 x 1200	1200 x 1200	1200 x 1200	4800 x 1200 Inkjet	1200 x 1200
Velocidade mínima de Impressão/Reprodução: 40 ppm	40 ppm	45 ppm	42 ppm	39 (A4) / 42 (carta)	34 ppm	50 ppm
primeira página em até 7 segundos;	6,5 segundos	6,3 segundos	7,2 segundos	5,9 segundos	4,8 segundos	6,7 segundos
Memória: mínimo de 1GB;	2 gb	2 gb	512 Mb	1 gb	800 mb	2 gb
Ciclo de Trabalho Mínimo suportado: 85.000 páginas/mês	120.000 páginas	150.000 páginas	50.000 páginas	100.000 páginas	75.000 páginas	200.000 páginas
Impressão segura;	ok	ok	ok	ok	ok	ok
Painel de Controle Touch Screen colorido de, no mínimo, 5 polegadas;	4,3" touch screen	5 polegadas	3,5 polegadas	4,3 polegadas	4,9 polegadas	4,8 polegadas
Duplex passagem única automático para Cópia e digitalização;	ok	ok	não	ok	ok	ok
Interfaces: USB 2.0, Rede Gigabit e Wireless;	ok	ok	ok	ok	ok	ok
Linguagens: PCL, PS e PDF;	ok	ok	ok	ok	não	ok
Digitalização:						
Resolução: 600x600 dpi;	600 x 600	601 x 600	602 x 600	603 x 600	604 x 600	605 x 600
Alimentador automático de originais em frente e verso (passagem única) com capacidade para alimentar no mínimo 50 folhas;	50 folhas	50 folhas	50 folhas	50 folhas	50 folhas	50 folhas
Digitalização para PC, USB, pasta de rede, pen drive e e-mail;	ok	ok	ok	ok	ok	ok

Função de digitalização: Deve permitir digitalização diretamente para pasta de rede, e-mail e destinos configuráveis, com funcionalidade de OCR (Reconhecimento Óptico de Caracteres) nativa ou embarcada via solução do próprio fabricante do equipamento. Não será aceita qualquer solução que dependa de software ou driver de terceiro instalado em computadores/servidores externos, tampouco de serviços em nuvem.	HP Workpath/HP Scan Premium	Opcional	não	Opcional	não	Brother Solutions
Equipamento deverá ter a capacidade de digitalização até mínimo tamanho de papel ofício pelo vidro de exposição.	Não (Ofício no ADF)					
Cópia						
Resolução: 600x600 dpi;	600 x 600					
Alimentador automático de originais em frente e verso (passagem única) com capacidade para alimentar no mínimo 50 folhas;	50 folhas					
Redução e Ampliação: 25% a 400% (incrementos de 1%);	ok	ok	ok	ok	ok	ok
Múltiplas cópias de 01 à 999.	ok	ok	ok	ok	ok	ok
Manuseio do Papel						
Possuir capacidade de alimentação de papel para, no mínimo, 250 folhas;	250 folhas	251 folhas	252 folhas	253 folhas	254 folhas	255 folhas
Capacidade da Bandeja Manual: 100 folhas;	100 folhas	100 folhas	100 folhas	100 folhas	80 folhas	100 folhas
Sistemas Operacionais compatíveis: Windows, Mac e Linux;	ok	ok	ok	ok	ok	ok
Gramatura do Papel: 60-180 g/m ² ,	60 - 120 g/m ² Bandeja Principal 60 - 175 g/m ² Bandeja Manual/multi uso	60 - 120 g/m ² Bandeja Principal 60 - 199 g/m ² Bandeja Manual/multi uso	60 - 120 g/m ² Bandeja Principal 60 - 200 g/m ² Bandeja Manual/multi uso	60 - 120 g/m ² Bandeja Principal 60 - 217 g/m ² Bandeja Manual/multi uso	64 - 90 g/m ² Bandeja Principal 60 - 230 g/m ² Bandeja Manual/multi uso	60 - 120 g/m ² Bandeja Principal 60 - 230 g/m ² Bandeja Manual/multi uso
Gerenciamento remoto: Permitir gerenciamento remoto através de acesso via Browser (HTTP);	ok	ok	ok	ok	ok	ok
Fonte de Alimentação: fonte de alimentação compatível, que deverá ser fornecida com a impressora, operando em 110 (+/-10%) e /ou 220 (+/-10%) VAC de entrada, 60 Hz. Permitido o uso de transformador, que também deverá estar incluso na proposta;	ok	ok	ok	ok	Bi volt	ok
Equipamento deverá ter informações e acesso via Web (browser)	ok	ok	ok	ok	ok	ok
Deverá ser apresentada juntamente com a proposta comercial o catálogo completo do equipamento ofertado ou manuais/ declarações do fabricante contendo todas as informações técnicas correspondentes ao equipamento (modelo) ofertado na proposta	ok	ok	ok	ok	ok	ok

para a devida análise da especificação técnica, sob pena de desclassificação da proposta comercial.

--	--	--	--	--	--	--

Some-se a isso o fato de que não há, no Termo de Referência, indicação de estudo técnico, justificativa operacional ou motivação específica que demonstre a real necessidade de cada uma dessas características para o adequado atendimento das demandas do órgão. A ausência de tal motivação técnica reforça a impressão de que as especificações foram elaboradas a partir da ficha técnica de um equipamento previamente escolhido, e não a partir de um levantamento objetivo das necessidades da Administração.

Por fim, cumpre registrar que impressoras e multifuncionais de outros fabricantes avaliados no presente estudo — HP, Brother, Lexmark e Epson — são amplamente empregadas em contratos de outsourcing de grande vulto, inclusive em outros órgãos públicos, o que evidencia que tais marcas possuem plena capacidade técnica de atender às necessidades usuais de impressão, digitalização e cópia em ambientes corporativos e governamentais. A exclusão dessas marcas do certame, portanto, decorre não de uma incapacidade técnica genuína, mas da forma como as exigências foram redigidas e combinadas entre si.

Consideradas em conjunto, tais exigências revelam um elevado grau de aderência às características de um único fabricante, afastando-se da necessária definição de requisitos funcionais e de desempenho que devem nortear as contratações públicas. Em consequência, acabam por restringir a participação de fabricantes que oferecem equipamentos tecnicamente equivalentes, mas que utilizam soluções, softwares e plataformas próprias, comprometendo a ampla competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A coincidência entre as especificações constantes do Termo de Referência e aquelas divulgadas na documentação técnica do referido equipamento constitui forte indicativo de que o objeto foi elaborado tomando como paradigma um modelo específico de determinado fabricante, sem que tenham sido adotadas expressões como "ou equivalente", "ou superior" ou outra redação que permita a participação de equipamentos tecnologicamente compatíveis.

Embora seja plenamente legítimo que a Administração estabeleça requisitos mínimos de desempenho e qualidade para atender às suas necessidades, tais exigências devem ser descritas de forma funcional e objetiva, evitando-se a indicação

de tecnologias, softwares, plataformas ou nomenclaturas proprietárias que restrinjam, injustificadamente, a participação de outros fabricantes aptos a fornecer equipamentos com desempenho equivalente.

A manutenção dessas exigências compromete a ampla competitividade do certame, afrontando os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

O art. 9º da Lei nº 14.133/2021 veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, bem como estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto contratado.

Da mesma forma, o art. 41 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as especificações técnicas do objeto devem permitir ampla competição, sendo admissível a referência a marca, fabricante ou tecnologia específica apenas em situações excepcionais e devidamente motivadas, hipótese em que a Administração deve apresentar justificativa técnica formal que demonstre a imprescindibilidade da exigência.

No presente caso, entretanto, o Termo de Referência não apresenta qualquer motivação técnica que justifique a adoção de tecnologias proprietárias da Canon, tampouco demonstra que equipamentos de outros fabricantes seriam incapazes de atender às necessidades da Administração.

Ao contrário, fabricantes amplamente reconhecidos no mercado, como **HP, Lexmark, Canon, Ricoh, Xerox, Epson, Brother e Konica Minolta**, disponibilizam equipamentos corporativos de alto desempenho, compatíveis com os principais protocolos, linguagens de impressão e padrões tecnológicos utilizados pela Administração Pública, oferecendo recursos técnicos plenamente aptos a atender às mesmas necessidades operacionais previstas no edital, ainda que por meio de soluções, softwares e plataformas desenvolvidos por cada fabricante.

Importante destacar que tais fabricantes possuem ampla atuação no mercado nacional de outsourcing de impressão e fornecimento de equipamentos multifuncionais, sendo responsáveis pelo atendimento de milhares de órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e

municipal, incluindo Ministérios, Tribunais, Universidades Federais, Autarquias, Empresas Públicas, Governos Estaduais, Prefeituras, Câmaras Municipais, Secretarias e demais órgãos públicos. Trata-se, portanto, de soluções amplamente consolidadas e continuamente utilizadas pelo Poder Público brasileiro em contratos administrativos de elevada complexidade e relevância.

Não há, portanto, qualquer fundamento técnico para presumir que apenas equipamentos da fabricante Canon sejam capazes de atender às necessidades da Administração. Ao contrário, a realidade do mercado demonstra que diversos fabricantes fornecem equipamentos com desempenho equivalente ou superior, os quais vêm sendo regularmente contratados por inúmeros órgãos públicos, atendendo aos mais variados ambientes de impressão corporativa, com elevados índices de disponibilidade, segurança, produtividade e confiabilidade.

Nesse contexto, a adoção de especificações que reproduzem tecnologias proprietárias de um único fabricante não encontra respaldo na realidade do mercado, tampouco se mostra necessária para o atendimento do interesse público. Tal exigência acaba por excluir, sem justificativa técnica idônea, fabricantes amplamente qualificados e experientes no fornecimento de soluções para a Administração Pública, reduzindo artificialmente a competitividade do certame e limitando a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa, em afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

Dessa forma, mostra-se necessária a revisão das especificações impugnadas, substituindo-se as referências a tecnologias proprietárias por requisitos técnicos de desempenho, funcionalidade e compatibilidade, ou, alternativamente, incluindo-se a expressão "ou equivalente" sempre que houver menção a tecnologias específicas, garantindo-se, assim, a observância dos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2. DO DIREITO.

Nobre Pregoeiro, comprovadamente o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a economia na aquisição, alijando este órgão de analisar

ou receber ofertas extremamente vantajosas e que comprovadamente atendem a sua demanda cotidiana.

Tratamos aqui da proibição da predileção ou favorecimento do Administrador Público com determinado equipamento ou marca.

A lei de licitações é clara ao especificar os casos em que possíveis predileções podem ser realizadas, porém apenas em casos de equipamentos que não sejam enquadrados como comuns, como no presente caso.

Por meio do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende, frise-se por oportuno, é firmar e confirmar a impossibilidade de tratamento desigual injustificado. Dessa forma, muitas vezes, discriminar consiste numa maneira de equalizar.

Assim sendo, ainda que diante da intempestividade da presente impugnação, constatada a irregularidade, não resta outra alternativa senão a retificação do Edital a fim de expurgar os direcionamentos que restringem indevidamente a amplitude da competição do certame.

Fica evidenciado que a forma com que é solicitado apresenta somente uma intenção, excluir equipamentos do certame, direcionando o atendimento a um único fabricante.

Os itens requeridos, direcionam o edital, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado.

Observem que a SIMPRESS não busca retirar os fabricantes do processo, buscamos apenas a participação dos demais fabricantes, que hoje não é possível.

O entendimento acima é cediço nos tribunais de conta, bem como para a legislação, que estabelece critérios muito claros nos estudos técnicos que visam padronizar a linha de produto, não focando em um único fabricante ou modelo, mas sim numa régua onde os diversos participantes estejam atendendo com produtos de uma faixa próxima de equipamento.

Sendo assim, mais importante que simplesmente colocar comparativos de produtos dos fabricantes que podem atender ao exigido, é olhar as empresas interessadas que irão ser capazes de atender as exigências.

Neste sentido, pede-se que o edital seja retirado, e as correções realizadas de maneira que exista a livre concorrência, e o pleno atendimento de ótimos equipamentos no mercado, não somente 1, conseguindo assim o melhor custo dentro de uma determinada faixa de equipamentos.

Tal conduta fere os princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade, previstos na lei nº 14.133/2021.

Ademais, a jurisprudência dos órgãos de controle, como o TCU, é firme no sentido de que o Estudo Técnico deve considerar diversas opções disponíveis no mercado, de modo a garantir a neutralidade técnica e a viabilidade de participação de diversos fornecedores.

Nobre Julgador, reforçamos nossa indignação quanto a inserção no edital de termos e exigências que possuem como único e exclusivo condão, excluir da disputa os principais fabricantes do mercado de impressão corporativa, tornando esta licitação um risco claro ao erário.

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

“Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros”, como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Resta claro que o requerimento deste órgão se afasta da definição de bens e serviços comuns, conforme constante do art. 1º da Lei 10.520/02, são:

“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Conforme demonstrado acima, as especificações do presente edital não remetem a itens comuns, ou aos padrões usuais de equipamentos no mercado de impressão.

Serão comuns para fins de adoção do pregão, os objetos que possuam três atributos básicos, a saber: aquisição habitual/rotineira da Administração Pública; apresentação características que encontrem no mercado padrões usuais de especificação e; possibilidade de julgamento objetivo pelo menor preço.

Neste sentido, manifesta-se o Tribunal de Contas da União:

“A realização de licitação na modalidade pregão não se configura instrumento hábil a aquisição de bens e serviços incomuns. Acórdão 1168/2009 Plenário (Sumário)”

“A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei no 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade. Acórdão 2172/2008 Plenário (Sumário)”

“É possível o uso de pregão para aquisição de equipamento eletrônico sem singularidade e amplamente disponível no mercado. Acórdão 1105/2007 Plenário (Sumário)”

“Pode-se adotar a modalidade pregão para aquisição de serviços de informática quando consistirem em serviços padronizáveis e normalmente disponíveis no mercado de informática. Acórdão 58/2007 Plenário (Sumário)”

“Apesar de algumas discussões doutrinárias acerca de ser ou não possível adquirir bens e serviços de informática mediante pregão, a jurisprudência do TCU tem assentado que se tais bens ou serviços se enquadrarem na definição de bens ou serviços comuns podem ser contratados por meio da modalidade pregão. Cito, entre outros, os seguintes precedentes: Acordãos 740/2004, 1182/2004, 2094/2004, 107/2006, 1114/2006, 1699/2007, 144/2008, 2183/2008 e 2632/2008, todos do

Plenário. Acórdão 1914/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)”

Desta forma Leciona Joel de Menezes Niebuhr:

“Bem e serviço comum são aqueles que possam ser definidos no edital por meio de especificações objetivas, que se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública, de acordo com características usuais no mercado, sem que variações de ordem técnica eventualmente existentes entre os bens e serviços ofertados por diversos fornecedores que atendam a tais especificações objetivas sejam importantes ou decisivas para a determinação de qual proposta melhor satisfaz o interesse público e desde que a estrutura procedimental da modalidade pregão, menos formalista e mais célere, não afete a análise da qualidade do objeto licitado ou importe prejuízos ao interesse público.”

A manutenção dos requerimentos acima indicados, claramente direcionam o certame a poucos participantes, não seguindo os padrões usuais, bem como com as reais utilizações do dia a dia a que se destinam os equipamentos locados.

É sabido deste órgão da necessidade de cada item que porventura mitigue a disputa ou cause sobrepreço, deve fazer referência à conveniência e à oportunidade das aquisições, e obrigatoriamente ser apresentada a justificativa de sua

A proposta de relativização ora trazida, possibilitará que esta empresa, e outras que com a mesma limitação, ingressem no certame com equipamentos que atendam a demanda deste órgão, e cujos preços serão efetivamente competitivos.

Não existem razões técnicas para que o presente pleito não seja atendido.

Eventuais limitações e superdimensionamentos e direcionamentos em certames licitatórios é assunto amplamente tratado pelo TCU, não apenas nos casos citados acima, mas em diversos outros, conforme se vê abaixo:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de

reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)

Exigências consideradas excessivas e limitadoras do caráter competitivo foram identificadas por esta empresa em outros certames. De igual forma, foram apresentadas soluções aptas a relativizar as exigências (com base em fundamentação técnica que ausência de prejuízos ao projeto do órgão), com vistas a possibilitar que um maior número de empresas viesse a participar do certame. Na oportunidade, os órgãos foram silentes quanto ao assunto, o que motivou o ingresso de representação perante o TCU. Citando duas oportunidades, tem-se as seguintes manifestações daquele Tribunal.

“Acórdão 10584/2015-TCU – 2ª Câmara (Processo nº 024.083/2015-1)

(...)

1.8. dar ciência ao FNDE de que o Pregão Eletrônico (SRP) 33/2015 foram identificadas as seguintes impropriedades: (i) ausência de estudo técnico preliminar justificando todos os requisitos definidos para a contratação (item IV do termo de

referência), uma vez que os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos exigidos para a prestação dos serviços de outsourcing de impressão devem ser os INDISPENSÁVEIS ao atendimento das necessidades do órgão, de forma a evitar a RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE, os quais devem ser definidos em estudo técnico preliminar, momento em que deve, também, ser feito o levantamento para identificar quais soluções existentes no mercado atendem aos requisitos estabelecidos, conforme item 1.7.2.1 do acórdão 2.349/2013-Plenário, e orientações contidas no documento Riscos e Controles das Aquisições (eee.tcu.gov.br/rca).

Acórdão nº 3009/2015-TCU-Plenário (processo nº 003.377/2015-6)

“em suma, a: a) existência de cláusulas restritivas de competitividade no edital; b) falta de demonstração de inviabilidade de parcelamento do objeto; c) fortes indícios de sobrepreço do serviço a ser contratado; d) ausência de justificativa a respeito da vantagem do modelo de contratação adotado pela Funasa; e e) previsão, sem motivos, da adesão de órgãos participantes à ata de registro de preços.”

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

A manutenção dos itens indicados terá apenas o fim prático de prejudicar os cofres públicos. Pelo que se faz urgente e imprescindível as modificações solicitadas.

3. CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o Termo de Referência contém especificações técnicas que fazem referência a tecnologias, softwares e plataformas proprietárias da fabricante Canon, bem como reproduz características constantes da ficha técnica do equipamento Canon RUNNER 1643iF II, circunstância que revela fortes indícios de direcionamento do objeto e restringe, sem justificativa técnica idônea, a ampla competitividade do certame.

A Administração Pública possui discricionariedade para definir suas necessidades, porém essa prerrogativa encontra limites nos princípios da isonomia, da competitividade, da impessoalidade, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa, todos consagrados pela Lei nº 14.133/2021. As especificações técnicas devem ser formuladas com base em requisitos mínimos de desempenho, capacidade e funcionalidade, jamais mediante a adoção de tecnologias ou nomenclaturas proprietárias capazes de limitar a participação de fabricantes que disponibilizam soluções equivalentes.

A manutenção das exigências impugnadas reduz significativamente o universo de potenciais licitantes, diminui a competitividade do certame e, conseqüentemente, aumenta o risco de contratação por valores superiores aos praticados em um ambiente efetivamente competitivo, em evidente prejuízo ao interesse público.

Registre-se que a presente impugnação não pretende afastar qualquer fabricante da disputa, tampouco questionar a qualidade dos equipamentos da Canon

. O objetivo é assegurar que todos os fabricantes capazes de atender às necessidades da Administração possam participar da licitação em igualdade de condições, permitindo que a Administração selecione, dentre um maior número de propostas válidas, aquela efetivamente mais vantajosa.

Diante disso, requer a Impugnante:

a) o conhecimento e o provimento da presente impugnação, reconhecendo-se a procedência das razões ora apresentadas;

b) seja CONHECIDO E PROVIDO o presente instrumento, para o fim de determinar a REVISÃO das especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência para o Equipamento Tipo III – Estação Multifuncional Monocromática A4, notadamente quanto às exigências de painel touch screen mínimo de 5 polegadas, OCR nativo embarcado, velocidade mínima de impressão e demais características apontadas na presente peça, de modo a ampliar a competitividade do certame e viabilizar a participação do maior número possível de fabricantes e licitantes;

c) a republicação do edital, com a reabertura integral dos prazos para apresentação das propostas, caso as alterações promovidas impactem a formulação das propostas ou ampliem a competitividade do certame, nos termos da legislação aplicável;

Nestes termos,

Pede deferimento.

FELIPE
BEZERRA
SANTOS

Assinado de forma
digital por FELIPE
BEZERRA SANTOS
Dados: 2026.08.04
19:36:45 -03'00'

Felipe Bezerra

OAB/SP 484.675